

Publicado por:
Isabel Cristina Jesus da Silva
Código Identificador:DFC6B3B9

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO – CE, ALIOMAR
LIBERALINO DE ALMEIDA JÚNIOR NO USO DE SUAS
ATRIBUIÇÕES LEGAIS, HOMOLOGA O PARECER
FAVORÁVEL REFERENTE AO CREDENCIAMENTO E
RECRENCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Educação do Município de **Farias Brito – CE**, Aliomar Liberalino de Almeida Júnior no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA** o parecer favorável referente ao **credenciamento e recrenciamento** das instituições de ensino do Sistema Municipal de Ensino de Farias Brito após análise da documentação apresentada e verificação do cumprimento das exigências legais e normativas vigentes.

Fica autorizado o funcionamento das referidas unidades educacionais, nos termos, prazos e condições estabelecidos no parecer técnico emitido pelo órgão competente, as seguintes instituições de ensino:

- I – Escola Municipal Santa Bárbara;
- II – Escola Municipal Tempo Integral Cícero Rodrigues de Araújo;
- III – Centro de Educação Infantil Tempo Integral 1º de Maio;
- IV – Escola Municipal Tempo Integral Maria Carmosina Pinheiro Rodrigues.
- V - Centro Educacional Infantil Tempo Integral Macário Moreira;
- VI - Escola Municipal Tempo Integral Marcelino Primo Correia;
- VII - Escola Municipal Tempo Integral Duque de Caxias;
- VIII - Escola Municipal Tempo Integral Professora Maria Gracildes Ribeiro;
- IX - Centro de Educação Infantil (CEI) Tempo Integral Raimunda de Sousa Lacerda;
- X - Escola Municipal Tempo Integral Antônio Pereira e Silva;
- XI - Escola Municipal Tempo Integral Antônio Paes de Andrade;
- XII - Escola Municipal Tempo Integral Pedro Fernandes de Alcântara;
- XIII - Escola Municipal Tempo Integral Isaac de Alcântara Costa;
- XIV - Escola Municipal Tempo Integral Joaquim Pereira de Sousa;
- XV - Escola Municipal Tempo Integral Evaldo Gonçalves de Pinho;
- XVI - Escola Municipal Tempo Integral Joaquim Ferreira dos Santos;
- XVII - Escola Municipal Francisco Castelo de Castro;
- XVIII - Escola Municipal Cosmo Alves Pereira
- XIX - Centro de Educação Infantil (CEI) Joana Alves Bezerra;
- XX - Escola Municipal Tempo Integral Andreilino Gonçalves de Moraes

O funcionamento das referidas instituições observará rigorosamente a legislação educacional vigente e as normas emanadas do Conselho Municipal de Educação.

Farias Brito – CE, 13 de janeiro de 2026.

ALIOMAR LIBERALINO DE ALMEIDA JÚNIOR
Secretário Municipal de Educação

Publicado por:
Isabel Cristina Jesus da Silva
Código Identificador:0BD301BF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO 05/2025 CME**

RESOLUÇÃO 05/2025 CMEFEITOS: 09 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece normas para credenciamento, recrenciamento de escolas, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento dos cursos da Educação Básica da Rede Pública Municipal de ensino e da Rede privada

que ofereça Ensino Fundamental Educação Infantil e Creches.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE FARIAS BRITO/CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 11 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando o que foi deliberado em Sessão Plenária,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS ATOS REGULATÓRIOS

Art. 1º - Os atos regulatórios autorizativos do funcionamento das instituições de ensino da Educação Básica, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de FARIAS BRITO, abrangem:

- I – credenciamento e recrenciamento de instituições de ensino da Educação Infantil da rede privada;
- II – autorização de funcionamento de etapas de ensino da Educação Infantil da rede privada;
- III – reconhecimento e renovação de reconhecimento de etapas da Educação Infantil da rede pública e privada e Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal.

Parágrafo único - Os atos indicados no caput deste artigo devem ser afixados, na instituição de ensino, em local visível ao público.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação, quando necessário, expedirá outros atos administrativos, referentes à:

- I – desativação e reativação de estabelecimentos de ensino, etapas e/ou modalidades da Educação Básica da Educação Infantil e Ensino Fundamental;
- II - alterações no Regimento Escolar e no Plano Curricular das Escolas da Rede Pública Municipal;
- III - alteração de entidade mantenedora, de denominação e/ou de endereço do estabelecimento de ensino;
- IV – outras alterações referentes à estrutura e funcionamento da instituição de ensino.

CAPÍTULO II

DO CREDENCIAMENTO E DO RECRENCIAMENTO

SEÇÃO I

DO CREDENCIAMENTO

Art. 3º - Credenciamento é o ato pelo qual o Poder Público, por meio do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, concede o direito de funcionamento aos estabelecimentos de ensino da rede privada ou comunitária a prerrogativa de oferecer Educação Infantil, integrado ao sistema Municipal de Ensino.

Art. 4º - Para as instituições de ensino da Rede Pública Municipal, o ato de sua criação pelo Poder Executivo, atendidas as exigências legais, importa no seu credenciamento e na autorização de funcionamento referente à Educação Básica (Educação Infantil e Ensino Fundamental), em suas diversas modalidades.

Art. 5º - O pedido de credenciamento e autorização de instituições de ensino pertencente à rede privada ou comunitária deve vir acompanhado de solicitação de autorização de funcionamento de pelo menos uma etapa ou modalidade de ensino da Educação Infantil, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento dirigido à Presidência do Conselho Municipal de Educação subscrito pelo representante legal da instituição de ensino, com a devida comprovação da representação (ANEXO I);
- II. Cópia do ato constitutivo da entidade mantenedora devidamente registrado no órgão competente;
- III. Comprovante atualizado de inscrição da entidade mantenedora no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ com registro do nome de fantasia, do nome empresarial e da atividade econômica em educação;
- IV. Alvará de funcionamento atualizado;
- V. Comprovação de propriedade de imóvel ou condição legal de sua ocupação por prazo não inferior a dois anos;
- VI. Laudo técnico atualizado atestando as condições de habitabilidade assinado por engenheiro civil habilitado acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, com descrição das condições da(s):
 - a) Localização do prédio em terreno que não ofereça risco à segurança de seus usuários, em total conformidade com a legislação;